



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ  
FIP/MAGSUL**

DANIELLA YUKARI YAMAKAWA

**LEI Nº 14.133/2021: INOVAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÃO**

PONTA PORÃ

2021

DANIELLA YUKARI YAMAKAWA

**LEI Nº 14.133/2021: INOVAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Esp. Renata Freitas de Souza

PONTA PORÃ

2021

DANIELLA YUKARI YAMAKAWA

**LEI Nº 14.133/2021: INOVAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Freitas de Souza  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador: Prof.<sup>a</sup> Me. Lysian Carolina Valdes  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador: Prof.<sup>o</sup> Me. Marko Edgard Valdez  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais Nádia Viegas e Rogério Ramires de Castro e irmãos Lucas Sandri Yamakawa, Miguel Yuji Viegas de Castro e Gabriel Ryu Viegas de Castro, que me incentivaram nos momentos difíceis enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu namorado Daniel Rodrigues Dutra, por todo apoio, amor e incentivo nos momentos difíceis.

Aos meus sogros Hilário Paulino Dutra e Maria Irene Martins Rodrigues Dutra por todo acolhimento.

Aos meus colegas de trabalho Leonor Prieto, Joice do Carmo, Neyde Aparecida e Helena Brites, pelos ensinamentos e conhecimentos passados para mim.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Freitas de Souza, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

Dedico esta monografia a minha mãe Nádía Viegas, que mesmo do outro lado do mundo move montanhas para ver minha felicidade e torce pelo meu sucesso. Te amo mãe.

YAMAKAWA, Daniella Yukari. **Lei nº 14.133/2021: inovações na lei de licitação.** 58 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021.

## RESUMO

Os processos licitatórios sempre foram objetos de regulamentação pela legislação pátria, tendo surgido diversas leis que visavam normatizar as licitações, tais como o Decreto nº. 4.536 de 1922, a Lei nº 8.666 de 1993, que culminaram na Lei nº 14.133 de 2021. Desse modo, a presente pesquisa tem por intuito estudar quando ao processo de licitação, assim como os princípios que a regem, as modalidades de licitação, a dispensa da licitação, para posteriormente verificar a evolução histórica das leis que normatizam sobre o tema em tela e que foram utilizadas na aprovação da Lei nº 14.133 de 2021, e conseqüentemente, compreender as significativas inovações e mudanças no que concerne esse novo dispositivo legal, isto é, será analisado se houve uma modernização no processo de licitação, efetivando a transparência, agilidade e eficácia aos processos licitatórios. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica a fim de verificar a nova lei de licitação e o contexto anterior a sua promulgação.

**Palavras-chave:** Licitação; Princípios; Administração pública; Direito Administrativo; Contratos administrativos.

YAMAKAWA, Daniella Yukari. **Law nº 14.133/2021: innovations in bidding law.** 58 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2021 (em inglês).

### **ABSTRACT**

Bidding processes have always been subject to regulation by Brazilian legislation, with several laws having emerged that aimed to standardize bids, such as Decree no. 4,536 of 1922, Law No. 8.666 of 1993, which culminated in Law No. 14,133 of 2021. Thus, this research aims to study when the bidding process, as well as the principles that govern it, the bidding modalities, the exemption from bidding, to later verify the historical evolution of the laws that regulate the subject at hand and that were used in the approval of Law No. 14,133 of 2021, and consequently, understand the significant innovations and changes regarding this new legal provision, this yes, it will be analyzed if there was a modernization in the bidding process, making the bidding processes more transparent, agile and efficient. Therefore, the deductive method and bibliographic research were used in order to verify the new bidding law and the context prior to its enactment.

**Keywords:** Bidding; Principles; Public administration; Administrative law; Administrative contracts.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Modalidades de licitação.....	40
Figura 2 – Esquema da modalidade .....	42
Figura 3 – Critérios de julgamento.....	45



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	<b>9</b>
1.1 IMPÉRIO.....	10
1.2 1889 – 1964: REPÚBLICA VELHA, ERA VARGAS E REPÚBLICA NOVA .	11
1.3 GOVERNO MILITAR.....	12
1.3.1 Decreto Lei nº 200 de 1967 .....	14
1.3.2 Redemocratização do Brasil .....	16
1.4 O PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	18
1.4.1 Lei nº 8.666 de 1993.....	19
<b>2 PROCESSO DE LICITAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
2.1 PRINCÍPIOS .....	26
2.1.1 O princípio da legalidade .....	29
2.1.2 O princípio da impessoalidade.....	30
2.1.3 O princípio da moralidade.....	31
2.1.4 O princípio da publicidade .....	33
2.1.5 O princípio da igualdade .....	34
2.1.6 Vinculação do instrumento convocatório.....	35
2.1.7 Princípio do julgamento objetivo .....	35
<b>3 A LEI Nº 14.133 DE 2021 E AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES</b> .....	<b>36</b>
3.1 DIFERENÇAS DA LEI 14.133 DE 2021 E A LEI Nº 8.666 DE 1993: AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS .....	36
3.1.1 A coexistência dos dois modelos de licitações.....	36
3.1.2 Princípios das licitações no novo diploma legal .....	37
3.1.3 Modalidades de Licitação na nova lei de licitações .....	39
3.1.4 Critérios de julgamento de licitação conforme a lei 14.133/2021 .....	44
3.1.5 Fases da licitação no novo diploma legal.....	45
3.1.6 Agente de contratação.....	46
3.1.7 Do processo de contratação direta na nova lei de licitações .....	47
3.1.8 Contratos Administrativos de acordo com a lei 14.133/2021 .....	48
3.1.9 Considerações gerais acerca da nova lei .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma análise, de caráter sociojurídico, do processo de licitação, em especial a evolução dos processos licitatórios no Brasil, que culminaram na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, propõe-se estudar quando ao processo de licitação, os princípios que a regem, os entes que devem licitar, assim como as modalidades de licitação, a dispensa da licitação, para posteriormente analisar a evolução histórica das leis que normatizam sobre o tema em tela e que culminaram na Lei nº 14.133 de 2021, e conseqüentemente, compreender as principais inovações no que concerne esse novo dispositivo legal.

Ademais, os primeiros indícios de normatização do tema surgiram no Decreto nº. 4.536 de 28 de janeiro de 1922, essa norma estimulava a concorrência, além de já normatizar que deveria ser público o processo seletivo do determinado bem ou serviço que o ente público quisesse, tendo que ser publicado no diário oficial ou em algum jornal oficial do estado, para que assim o processo fosse acessível a todos os cidadãos que nele quisessem ingressar.

Portanto, o tema a ser abordado sempre foi objeto de regulamentação, tendo inclusive recebido o status de princípio constitucional com a Constituição Federal de 1988, ocasião em que foi considerado obrigatório para todas as contratações que a administração pública direta e indireta fizesse.

À vista disso, nota-se que a licitação e a sua regulamentação estão sempre em evolução constante, atendendo aos anseios de toda a sociedade. Tendo sido em todas as ocasiões, buscado uma eficiente gestão, isto é, presando pelo rendimento melhor. Foi justamente o intuito de sanar todas as atuais necessidades, que a Lei nº 14.133 de 2021 foi promulgada.

No que concerne à estrutura da presente monografia, cumpre salientar que o primeiro capítulo demonstrará os aspectos históricos dos processos licitatórios e como esse instrumento foi regulamentado durante o passar dos anos. O segundo capítulo trouxe os princípios que a administração pública deve verificar durante a licitação e até mesmo durante a normatização do tema. Por fim, o último capítulo, o terceiro capítulo discorre sobre as inovações que a Lei nº 14.133 de 2021 trouxe em seu bojo.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS

*Ab initio*, observa-se que a administração pública no Brasil tem a pretensão de ter uma gestão eficiente, buscando atender todas as ânsias da população, contudo, também procura ter o menor custo ao sanar essas necessidades. À vista disso, o processo licitatório tornou-se um meio para alcançar esses objetivos.

A licitação nada mais é do que o processo administrativo empregado pela Administração Pública para que a mesma consiga providenciar a contratação de algum serviço ou efetivamente precise comprar algum bem, valendo ainda para administração pública e outras entidades determinadas por lei. Embora essa seja a regra para a efetivação de algum serviço, existem algumas exceções previstas em lei em que a licitação poderá ser dispensada, tais dispensas serão elucidadas mais à frente.

A Licitação é, portanto, “o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos” (OLIVEIRA, 2013, p. 25).

Rigolin e Bottinio (2009, p. 27) corroboram:

Licitação não se refere apenas como um ato mas todo um complexo procedimento administrativo ao qual a Administração Pública escolhe dentro de várias propostas aquela que for mais vantajosa para o interesse público, tendo em vista algum contrato em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar.

Desse modo, fica evidenciado que o objetivo das licitações é justamente colocar em prática o princípio da igualdade, isto é, os candidatos que tem interesse em oferecer seus bens ou serviços à administração pública devem ter condições iguais no processo de licitação, assim como atender aos critérios de qualidade que devem ser regulados pelos órgãos competentes, sendo assim escolhido o melhor produto ou serviço. Salienta-se que “o processo de licitação deve garantir a transparência para a contratação e o acesso a todos que queiram contratar com a Administração Pública, garantindo assim um processo democrático, onde todos são iguais perante a administração” (ZANOTELLO, 2008, p. 25).

Dito isso, é notório que o procedimento de licitação caracteriza-se como um meio da administração pública apurar a proposta mais benéfica na aquisição de um

bem ou de um serviço. Também é nítido que o processo licitatório estimula a competitividade dos concorrentes com fundamento no princípio do interesse público.

De acordo com Carvalho (2015, p. 429) a administração pública “possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública”. Desse modo, não poderia “a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impropriamente e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo”.

Dito isso, ressalta-se que os processos licitatórios evoluíram ao tempo que o Brasil também se modificava. As primeiras tentativas de tutelar as compras de bens e a contratação de serviços datam a época do Império no Brasil, uma vez que durante esse período havia um registro de normas e regras que visavam controlar tal finalidade. Cada período, tais como o Período Republicano, o Regime Militar, depois o período que procedeu a redemocratização até os dias de hoje verifica-se mudanças significativas na normatização do tema em questão (PINHO, 2014).

## 1.1 IMPÉRIO

Como já mencionado anteriormente, foi durante o período imperial que surgiu a primeira norma que tinha como finalidade normatizar a licitações e os contratos, a Lei foi implantada em 14 de maio de 1862 e perdurou até 1922, que foi quanto a 2ª Constituição entrou em vigor já no Brasil República (PINHO, 2014).

Dessa maneira, o Brasil República também legislou sobre o tema, constatando-se que o Decreto nº 2.926 de 1862 regulava as denominadas arrematações de serviços, inclusive, essa função era do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, tendo sido aprovado pelo imperador Pedro II (PINHO, 2014).

Guilherme Rosa Pinho versa sobre o Decreto supracitado. Veja-se:

Com a derrocada do absolutismo, surge uma Administração verdadeiramente pública. Embora a independência não tenha apagado a monarquia do país, e ressalvada a centralidade do Poder Moderador, iniciou-se um governo para o bem da nação, e não para o interesse real. Fala-se em Administração exógena – que administra para outrem – e não mais endógena – administra para si mesma. O termo administrar passa, ao menos, a expressar o sentido pelo qual hoje é conhecido: quem administra, administra algo alheio. (PINHO, 2014, online)

Esse decreto, Decreto nº 2.926 de 1862, orientava quanto aos prazos que obtinham na época para a apresentação de propostas, assim como estabelecia que deveria o governo exibir modelos de objetos e de bens que programava realizar a comprar ou efetivar a contratação (PINHO, 2014).

Outra característica que é semelhante aos procedimentos utilizados hoje, é que o anúncio para as licitações era impresso em locais públicos, especificando a data e o horário em que os interessados deveriam se encontrar. Na data e horário previamente estipulados era realizado um sorteio, e a partir desse sorteio, as propostas eram expostas. A melhor proposta era escolhida apenas ao final do processo.

Apesar do Decreto nº 2.926 ter sido um marco na evolução da lei das licitações, o governo pertencia ainda à monarquia, e esta por sua vez ainda assegurava o poder, administrando conforme o seu arbítrio.

## 1.2 1889 – 1964: REPÚBLICA VELHA, ERA VARGAS E REPÚBLICA NOVA

O Decreto nº 4.536 de 1922<sup>1</sup> foi aprovado e sancionado pelo Congresso Nacional brasileiro e pelo Presidente da República, Epitácio Pessoa. Dessa maneira, tendo em vista que esse decreto vigorou até a Constituição de 1946, essa foi a norma vigente durante o Brasil República, a Segunda República e o Estado Novo (FORTES JR., 2017).

De início, é necessário mencionar que durante os anos de 1922 a 1967, não existia uma política a nível nacional com o intuito de padronizar as contratações públicas. Veja-se:

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública continha diretrizes para a seleção de fornecedores para a administração pública federal, mas nada dizia quanto aos procedimentos licitatórios a serem seguidos por Estados e Municípios. Isso não quer dizer, no entanto, que as administrações públicas locais tinham liberdade total para contratar com terceiros, já que o Decreto-Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, impunha, a Estados e Municípios, a obrigação geral de realizar concorrências para compras governamentais. O que ele não fez foi determinar o modo pelo qual as licitações públicas deveriam ser efetuadas – os procedimentos, os requisitos, etc. Havia, portanto, amplo espaço de manobra para as administrações locais definirem, elas próprias, as regras de contratações a que se submeteriam. (MOREIRA NETO, 1992, p. 56)

---

<sup>1</sup> O Código de Contabilidade da União, Decreto nº 4.536 de 1922, não normatizava expressamente as licitações. A regulamentação das licitações públicas foi abrangida pelo Regulamento Geral de Contabilidade Pública, complementando o Decreto (BRESSER-PEREIRA, 2008).

Nesse contexto, o Decreto nº 4.536/1922 estabeleceu condições para o denominado empenho da despesa, assim como de maneira geral determinou que a assinatura do contrato e a realização de concorrência administrativa ou pública. São cerca de 20 (vinte) artigos estipulando sobre as licitações. Entretanto, nota-se uma espécie de “carta branca” aos entes federais, estaduais e municipais, uma vez que não regulava de forma a padronizar as licitações em todo território brasileiro, deixando cada região ter as suas particularidades e regras (JANJÁCOMO, 2011).

Fortes Jr. (2017, online) corrobora com o entendimento do Decreto supramencionado:

O Artigo 49 obrigava concorrência pública para fornecimentos acima de determinado valor e para obras quando ultrapassasse o dobro do valor estipulado para fornecimento. Havia uma fase preliminar em que era julgada a idoneidade do proponente no prazo de dez dias findo o qual seria inscrito no certame. Havia obrigatoriedade de publicação em diário oficial com todas as informações necessárias aos interessados. Percebe-se neste caso o que hoje é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse ordenamento há outros dispositivos que fazem referência a contratos, mas em termo de inovação na área de licitações não traz muitas novidades.

À vista disso, verifica-se que o processo licitatório assegurou uma sensação de transparência a sociedade. Contudo, a regulação branda permitiu que a administração pública mantivesse o patrimonialismo, isto é, apesar das formalidades contidas no Decreto, o favorecimento de parentes e amigos ainda tornava o processo licitatório falho (JANJÁCOMO, 2011).

### 1.3 GOVERNO MILITAR

Com o estabelecimento do Decreto Lei nº 200 de 1967, algumas modalidades de licitação foram instituídas, tais quais, tomada de preços, concorrência e convite. Ressalta-se que o artigo 6º do Decreto nº 200 trouxe, pela primeira vez, os princípios a serem observados pela administração federal, isto é, o princípio do planejamento, da descentralização, da coordenação, da delegação de competência e do controle.

Dessa maneira, foi a partir do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que a “licitação pública” incorporou na legislação federal, transformando as concorrências denominadas de gênero em concorrências de espécie. Beatriz

Wahrlich (1974, p.44) aduz sobre a intenção do Decreto mencionado para com a administração pública no Brasil:

Foi sugerido ainda pelo Ministro do Planejamento a supressão dos controles meramente formais, a criação de um sistema de efetivo controle dos dispêndios públicos e de responsabilidades de seus agentes, a instituição de sistema de acompanhamento da execução dos programas de trabalho, a expedição de normas financeiras que se ajustem aos objetivos visados, o incentivo à intercomunicação administrativa e, finalmente, a valorização da função pública, com a dignificação e profissionalização do funcionário, observância do sistema do mérito e remuneração satisfatória.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o Decreto Lei nº 200 trata-se de um diploma normativo mais amplo que continha normas referentes à normatização de contratações públicas de bens e de serviços em seu bojo.

Carlos Guilherme Mota e Natasha Salinas (2010, p. 456) aduz que a edição do Decreto Lei nº 200 “foi fruto de um ambiente reformista que ganhou força em meados da década de 1950, voltado, principalmente, para a desburocratização do Estado brasileiro”.

Portanto, deve levar em consideração o anseio de desburocratizar o governo brasileiro, outro exemplo é justamente a criação da Comissão de Simplificação Burocrática (Cosb) e a Comissão de Estudos e Projetos Administrativos (Cepa), em 1956, idealizada por Juscelino Kubitschek, que visava “mudanças efetivas nos processos administrativos, e não apenas nas estruturas organizacionais da Administração Pública” (MOTA; SALINAS, 2010, 456).

Roberto Campos (1967, apud MOTA; SALINAS, 2010, p. 457) corroboram apontando que por mais que o regime militar tenha sido um governo autoritário, houve uma dificuldade em introduzir o Decreto Lei nº 200. Observa-se:

A reforma não foi introduzida sem dificuldades. Foi preciso aguardar dois anos e a elaboração de cinco anteprojetos de lei para que a conciliação de interesses fosse concluída. Conciliação esta, aliás, que ocorreu apenas nas instâncias executivas do governo, já que a reforma administrativa não foi votada pelo Congresso Nacional. É curioso observar, tal como aponta Roberto Campos – ministro do planejamento do governo do Presidente Castelo Branco –, que a decisão de não submeter a aprovação da reforma administrativa à deliberação foi motivada pela intenção de conter as pressões setoriais de interesses corporativistas, que ameaçariam a coerência do projeto.

O Decreto-Lei nº 200/67 servia como uma norma-quadro, ou seja, traçava limites, mesmo que seja marcado pela simplicidade normativa. Salienta-se que,

inicialmente, o Decreto Lei também não foi aplicado aos estados e municípios, deu apenas a administração federal uma margem de discricionariedade na decisão da melhor maneira de celebrar os contratos de compras governamentais (JUSTEN FILHO, 2010).

### 1.3.1 Decreto Lei nº 200 de 1967

O Decreto-Lei nº 200/67 instituiu o dever de licitar tanto na administração direta quanto nas autarquias, devendo estabelecer previamente o processo licitatório para a contratação de obras, compras e serviços.

Esse decreto dispunha sobre dois temas, “dispensa e inexigibilidade de licitação e serviços técnicos profissionais especializados, que revelam o grau de abrangência do dever de licitar determinado pelo diploma normativo” (JANJÁCOMO, 2011, p. 41).

No que tange a dispensa da licitação, o decreto ora analisado trazia 9 (nove) hipóteses, verifica-se:

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou Gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea “h” do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário. (BRASIL, 1967, online)



Como se pode observar no artigo 126 do Decreto Lei nº 200, que não há distinção entre a dispensa da licitação e a inexigibilidade da licitação. Além disso, destaca-se a alínea “h”, uma vez que dispõe sobre uma dispensa por emergência, ou seja, é uma tentativa clara de reduzir o uso dessa opção, asseverando a necessidade de justificativa e de responsabilização nos casos de erros por parte dos funcionários públicos.

Outro artigo do Decreto Lei nº 200 que merece análise é o artigo 131 dispunha que:

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I – À personalidade jurídica.  
II – À capacidade técnica.  
III – À idoneidade financeira também determinava que os interessados nas licitações, para a fase de habilitação, deveriam apresentar documentos que comprovassem sua personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira. (BRASIL, 1967, online)

Dessa forma, percebe-se que era determinado que os interessados, para a fase de habilitação no processo licitatório, apresentariam documentos que certificassem a sua personalidade jurídica, assim como a sua capacidade técnica e a idoneidade financeira. Esses critérios de habilitação são semelhantes aos utilizados nos dias de hoje.

As modalidades de licitação também foram objetos do Decreto Lei nº 200/67, subdividindo-as em concorrência, tomada de preços e convite. Veja-se:

Art. 127. São modalidades de licitação:  
I – a concorrência;  
II – a tomada de preços;  
III – o convite.  
§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.  
§ 2º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.  
§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados [destaque do autor], observada a necessária habilitação.  
§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de

três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal; e convite se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea “i” do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrências se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto na alínea “i” do § 2º do art. 126. (BRASIL, 1967, online)

Nota-se que os nomes das espécies de licitação coincidem com utilizados na atualidade, mas podem ter significados distintos, como no caso da tomada de preço. Dessa maneira, a tomada de preço contida no Decreto Lei distingue-se da especial atual, já que poderiam participar apenas aqueles previamente registrados (JANJÁCOMO, 2011).

No que se refere aos critérios de julgamento constatou ser uma norma flexível, em virtude dos critérios preferenciais, não sendo necessário adotar o parâmetro do menor preço, desde que justificado pela autoridade, conforme aduz o artigo 133 do Decreto Lei nº 200.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital. Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço. (BRASIL, 1967, online)

Por fim, é necessário mencionar que o Decreto Lei nº 200 foi inovador ao prever que a administração pública poderia exigir garantias dos licitantes, tendo inclusive acrescentado um rol de garantias no artigo 135 do Decreto ora analisado, sendo elas: caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública ou fidejussória, caução de fiança bancária ou seguro garantia (BRASIL, 1967).

### **1.3.2 Redemocratização do Brasil**

O período compreendido como retomada da democracia no Brasil, dá-se no governo de José Sarney, 1985 a 1990, foi em 21 de novembro de 1986 que o

Decreto Lei nº 2.300 revogou o Decreto Lei nº 200, além de ter estabelecido algumas diretrizes gerais com o intuito de reger as atividades do poder público no que tange a administração patrimonial e financeira (SUNDFELD, 2009).

Em síntese, o novo decreto observava três postulados: a probidade, a igualdade e a publicidade. Nota-se uma preocupação em evitar “desvios e práticas ímprobas, o projeto procurou limitar, em função do interesse público, o discricionaríssimo do administrador” (SUNDFELD, 2009, p. 20).

Outra característica do Decreto Lei nº 2.300 legislou também quanto as obras, compras, serviços, concessões, alienações e locações, abrangendo também os Estados e Municípios. Esse decreto também fez referência às alienações, locações e concessões, também mencionaram as empresas estatais, uma novidade legislativa.

Outra inovação adveio do artigo 86 do Decreto Lei nº 2.300, veja-se:

As sociedades de economia mista, empresa e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive vedações contidas no parágrafo único do art. 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-Lei.

§ 1º Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no DOU. (BRASIL, 1986, online)

Essa ampliação trazida no bojo do Decreto Lei nº 2.300 foi uma das inovações mais notórias na época, tendo em vista que estendendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas estatais e às fundações que eram controladas indiretamente ou diretamente pela administração pública o dever do processo licitatório.

No entanto, a empresas públicas e as sociedades de economia mista deveriam elaborar os próprios procedimentos licitatórios, de maneira simplificada, sendo mais flexível a essas entidades (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Verifica-se também um endurecimento nas normas que tangem sobre licitações com a implementação dos artigos 15, 22, 23 e 24 do Decreto Lei nº 2.300 de 21 de Novembro de 1986.

Os artigos citados acima revelam que foram ampliados de forma significativamente os casos que permitiam a dispensa da licitação, contudo, de outro lado foi delimitado, já que houve uma descrição pormenorizada.

Ressalta-se que foi vedado o parcelamento da execução de serviços e em especial de obras, salvo se o parcelamento fosse devido a insuficiência de recursos financeiros ou por motivo técnico.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) o decreto especificou como as exigências do processo licitatório deveriam ser comprovadas, tendo sido detalhado e especificado, em especial para a habilitação dos interessados. Isso pode ser averiguado também na comprovação de qualificação e da capacidade técnico dos interessados.

Destarte, no que concernem as modalidades da licitação<sup>2</sup>, percebe-se que foram mantidas a tomada de preços, concorrência e o convite, tendo sido acrescentado o leilão e o concurso. Sendo o concurso permitido apenas para a seleção de trabalho artístico ou técnico e o leilão era utilizado na venda dos bens considerados inservíveis ou de produtos apreendidos (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Dessa maneira, pode concluir que o Decreto Lei nº 2.300 teve a função de uniformizar a lei de licitações, posto que era aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### 1.4 O PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, dando início a uma etapa nova da história do País, Alex Cavalcante Alves aduz que:

---

<sup>2</sup> Art. 20. São modalidades de licitação: I – concorrência; tomada de preços; III – convite; IV – concurso; V – leilão. § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto. § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa. § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores. 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação. (BRASIL, 1986, online)

Após período de vinte e um anos de ditadura militar ostensiva e três anos de um governo civil que realizou a transição institucional, num total de vinte e quatro anos sem exercício pleno das faculdades democráticas, o advento da Constituição Federal de 1988 foi ao encontro de anseios da sociedade por um Estado que assegurasse a democracia e a cidadania. (ALVES, 2017, p. 530)

A Constituição Federal, pela primeira vez, trouxe normas e regras que se referem a licitações, tendo asseverado a competência de legislar sobre normas gerais competia exclusivamente a União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)  
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, online)

A Lei nº 8.666 de 1993 foi promulgada em 21 de junho de 1993, com a concepção de ser um instrumento firme no combate dos problemas de corrupção que já eram enfrentados pela administração pública no Brasil.

#### **1.4.1 Lei nº 8.666 de 1993**

O artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 enumera os princípios específicos que regem o processo de licitação, sendo eles: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que os são correlatos. Contudo, tais princípios não são aplicados sozinhos, já que se trata de um processo administrativo, devendo inclusive ser seguidos os

princípios constitucionais aplicáveis a toda a Administração Pública, isto é, os princípios elencados pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

Princípios de licitação significam algo muito mais concreto e palpável do que pode parecer. Na medida em que a Constituição Federal, no art. 37, enunciou expressamente quatro princípios aplicáveis, em tese, a todo e qualquer negócio realizado pela Administração; na medida em que as Constituições estaduais em geral somaram a esses quatro outros tantos, evidentemente circunscritos ao âmbito do respectivo Estado-Membro; mas, principalmente, na medida em que a L. 8.666, no art. 3º, sujeita qualquer licitação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e, ainda, aos demais princípios que lhe são correlatos, nesse passo precisamos concluir que, muito antes de simples regras principiológicas abstratas, fantasmagóricas ou etéreas, perdidas no mundo “irreal” da teoria, muito longe disso, a observância rigorosa dos princípios tornou-se um dever objetivo da entidade que licita, e com isso um direito líquido e certo do licitante (ou do interessado em ser licitante), exigível portanto, com essa mesma objetividade, até pela via do mandado de segurança! (RIGOLIN; BOTTINO, 2009, p. 113)

Dessa maneira, percebe-se que os doutrinadores afirmam que o Estado pode somar os princípios, ou seja, podem acrescentar alguns princípios, desde que estes sejam previstos pela Constituição Federal e pelas leis específicas.

Inicialmente eram apenas cinco as modalidades de uma licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. No entanto, o pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com a Lei 10.520 de 2002. Salvo essas modalidades, é proibida a criação de qualquer outra modalidade de licitação pelo administrador, cabendo apenas ao legislador aludir sobre uma nova modalidade. Veja-se:

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades previstas na Lei de Licitações, na fora do art. 22, § 8º, da Lei 8.666/1993. A referida norma, a nosso ver, dirige-se ao administrador, não impedindo que o legislador posterior crie novas modalidades, como ocorreu, por exemplo, nos casos do pregão e da consulta. Isto porque a Lei 8.666/1993 não possui qualquer superioridade hierárquica em relação às demais legislações e não tem condição de limitar a atuação posterior do legislador. (OLIVEIRA, 2013, p. 92)

Portanto, tais modalidades visam nortear o administrador em sua contratação, a seguir será discorrido de forma sucinta as modalidades de licitação do nosso ordenamento jurídico.

A concorrência é considerada a modalidade de licitação mais formal dentre todas, trata-se de contratos com grandes valores envolvidos. Essa modalidade é geralmente utilizada ao contratar obras de engenharia que superam o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e nas compras e/ou serviços que tiverem valor superior a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Nesta modalidade é imprescindível assegurar o princípio da publicidade, pois deve ser amplamente divulgado, possibilitando uma grande concorrência.

Ademais, quando houver qualquer dúvida na modalidade tomada de preço o gestor público deverá optar então pela modalidade concorrência. Ainda nesta modalidade, qualquer interessado poderá ser elegível desde que preencha todos os requisitos determinados no edital.

A tomada de preço é diferente da modalidade concorrência, a tomada de preços só é adotada para os preponentes já cadastrados ou que apresentem um laudo oficial até três dias antes do recebimento das propostas, assim este laudo deve asseverar a qualificação do interessado para poder participar do processo licitatório. No que tange ao cadastramento, este deve ocorrer até três dias antes ao início do certame, no entanto, alguns doutrinadores divergem, alguns afirmam que tal cadastramento, não possibilitaria a celeridade que a presente modalidade, tomada de preços, requer.

Rigolin (2009, p. 204) assegura que:

O cadastro de proponentes deve ser atualizado anualmente, a Administração Pública irá dividir os inscritos por categorias observando suas especializações, a Administração Pública poderá se valer de cadastros de outros entes públicos, após devidamente cadastrado o preponente irá receber um CRC (certificado de Registro Cadastral) o qual atesta que aquela pessoa está apta a participar de licitações do tipo tomada de preços. Quando tratamos do âmbito federal temos o SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores).

Por fim, no tocante aos valores, a tomada de preço é utilizada nos contratos de médio impacto econômico, isto é, para engenharia se utilizará a tomada de preços para obras de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e de até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta) para as demais compras e serviços.

O convite é a modalidade com menos formalidade dentre todas, utilizada para aqueles contratos de menor valor econômico, ou seja, como para obras de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e compras e demais serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Oliveira (2013, p. 96) elenca as formas de participação, “que estão previstas no art. 22, parágrafo 3º da Lei de licitações que são divididos em duas categorias: a) convidados (cadastrados ou não) e b) não convidados (cadastrados), desde que manifestem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas”.

No entanto, alguns defendem que basta o envio do convite a três interessados para que esta modalidade tenha validade, porém, prevalece o entendimento de que os convites têm de ser enviados a mais que três pessoas jurídicas e que pelo menos três propostas devem ser efetivamente apresentadas, assim a validade do certame não estará ameaçada.

O concurso diferentemente do que já foi analisado, o concurso não serve para a aquisição de bens ou de obras de engenharia, essa é a modalidade para a contratação de trabalho técnico, científico ou até mesmo artístico, não havendo aqui valor mínimo ou máximo para contratação.

Essa modalidade tem alguns requisitos, tais como a publicação do edital de ser publicado em meio de imprensa oficial e ter antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Além disso, foi apenas com o advento da Lei 8.666 de 1993 que se introduziu o trabalho científico nesta modalidade.

O leilão é uma modalidade destinada à alienação de bens móveis inservíveis, ou seja, imóveis que legalmente foram penhorados ou apreendidos e imóveis adquiridos em processos judiciais ou até mesmo mediante dação em pagamento.

O leilão pode também ser substituído pela modalidade de concorrência “quando se tratar de alienação de bens imóveis que tem origem decorrente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, nesta hipótese a concorrência não busca o menor preço, mas sim a oferta do maior preço” (OLIVEIRA, 2013, p. 99).

O pregão apesar da lei nº 8.666/93 não prever a modalidade de pregão, a Medida Provisória nº 2.026 de 2000 criou essa espécie de licitação, inicialmente tendo sido utilizada apenas pela União, tendo sido ampliada aos entes da federação pela Lei nº 10.520 (GARCIA, 2010).

Essa modalidade é adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles que podem ser pormenorizadamente apresentados em edital, o pregão, portanto, tem a natureza jurídica material específica.



No entanto, é proibido por lei que se realize a modalidade pregão eletrônico para a contratação de obras de engenharia, locação imobiliária, para alienações em geral, “nos demais casos o pregão eletrônico pode e deve ser utilizado, a não ser que comprovada a inviabilidade deste por autoridade competente” (GARCIA, 2010, p. 26).

Todo o processo on-line do pregão deverá possuir criptografia e autenticação com intuito de proteger todos os dados do pregoeiro e dos licitantes, devendo todos os pregoeiros estar previamente cadastrados no Sistema de Serviços Gerais – SISG. Além disso, todos os lances e atos serão registrados no sistema e deverão ser visíveis a todos os licitantes.

## 2 PROCESSO DE LICITAÇÃO

Como visto *alhures*, o procedimento de licitação é caracterizado sendo o meio utilizado pela Administração Pública faz a seleção da proposta mais vantajosa para o ente estatal, ou seja, o processo de licitação visa a celebração de um contrato com o intuito de adquirir um bem ou um serviço.

Salienta-se que a licitação permite que todos os interessados participem do processo seletivo, desde que atendam a todas as condições editalícias. Carvalho (2015, p. 429) aduz que a “licitação estimula a participação e competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento e buscam a melhor proposta a partirdo princípio do interesse público”.

Desse modo, as contratações devem ser antecedidas pelo processo licitatório, diferentemente das contratações no setor privado, uma vez que as empresas contratam de acordo com os critérios e os interesses particulares.

Entretanto, a administração pública deve obedecer alguns princípios ao contratar, tais como o princípio da isonomia e o princípio do interesse público, inclusive colocando o interesse público acima dos interesses privados.

Carvalho (2015, p. 429) corrobora:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Nota-se que a licitação dispõe de leis que regem o processo licitatório, sendo impostas algumas condições e também alguns limites, especialmente para a efetivação dos administrativos, com o intuito de oferecer condições iguais a todos àqueles que estiverem interessados a oferecer bens e serviços.

Novo (2019, p. 42) entende que:

Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração Pública Direta e Indireta obtêm a proposta mais vantajosa, assegurando a igualdade de condições aos que participem do certame, visando à celebração do Contrato Administrativo para promover os interesses da coletividade.

Dessa maneira, verifica-se que a licitação é um procedimento essencial dentro do contexto das contratações na esfera públicas, sendo um meio de promoção dos interesses de toda a coletividade.

O artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, já indicava objetivos do processo licitatório, também contempla os princípios reguladores e norteadores dos processos de licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (BRASIL, 2010, online)

Percebe-se que esses princípios continuaram a ser observados pela Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 2021. Observa-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, online)

Diante disso, nota-se que os objetivos da licitação são: o respeito ao princípio da isonomia que garante a igualdade de condições; salienta-se que a proposta de menor valor nem sempre será a proposta selecionada, uma vez que o menor valor não é garantia de ser a mais vantajosa para a administração pública; outro objetivo é o desenvolvimento sustentável a nível nacional. Dessa maneira, atualmente as licitações preocupam-se em contemplar a sustentabilidade.

## 2.1 PRINCÍPIOS

É necessário identificar o papel dos Princípios dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro. Para tanto, inicialmente, apresenta-se o gênero em que os princípios pertencem, isto é, a própria norma jurídica.

Desse modo, é um “ato contínuo buscar-se-á identificar e enumerar os elementos que distinguem os Princípios das Regras jurídicas, de modo a permitir uma exata compreensão do objeto da pesquisa nos capítulos seguintes” (SILVA, 1999, p. 94).

Assim, primeiramente, é necessário discorrer sobre norma jurídica, para chegar a um conceito de princípio. Desse modo, para aclarar o entendimento sobre a norma jurídica, Silva (1999, p. 94) conceitua norma jurídica:

As Normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Completa Diniz (1999, p. 25), ao afirmar o seguinte sobre as normas jurídicas:

Poder-se-á dizer que não há uma Norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados a subsistência de uma sociedade, oportunos etc.  
(...)

Resultado, pois, claro que o fim da Norma jurídica consiste em lograr que seus sujeitos cumpram a conduta que aparece como ordenada, por exemplo: que respeitem a vida, a integridade física do próximo, a liberdade lícita dos demais; que não se apoderem dos bens alheios, que paguem os impostos etc. Assim, segundo o que observou Ihering, a Norma jurídica é o instrumento elaborado pelos homens para lograr aquele fim consistente em que se produza conduta desejada; é, portanto, um meio especial adotado pelos indivíduos em sociedade para assegurar a realização dos fins cujo logro consideram necessário à sua vida. A teleologia social tem, portanto, um papel dinâmico e de impulsionamento Normativa. (DINIZ, 1999, p. 25)

Sendo assim, para que se obtenha um satisfatório entendimento sobre a valoração dos princípios, ainda é preciso verificar, mesmo que de forma sucinta, o alcance da palavra “princípio e o significado da própria categoria, a importância disso pode ser evidenciada ao notar que os princípios são utilizados nos mais diversos campos do conhecimento humano.

A categoria princípios “é utilizada para guiar e estruturar, muitas vezes um conjunto ou sistema articulado de conhecimentos a respeito dos objetos cognoscíveis exploráveis em determinada esfera” (ESPÍNDOLA, 1998, p. 46).

Compreendem-se os princípios sendo as verdades de uma época determinada, em especial os princípios que são utilizados para alcançar o encaminhamento e a legitimação de uma série de ocorrências que concebem a parte da vida da sociedade.

A necessidade de ordenar o pensamento para facilitar o entendimento, para se construir conhecimento ou para se relacionar em qualquer processo, social ou não, está ligada diretamente a uma espécie de raciocínio, ou seja, uma concepção que mostra como pensar e como ordenar os pensamentos, ou pelo menos como o pensamento deve se apresentar diante da sociedade, para que possa ser entendido pelas demais pessoas e, além disso, para que exista uma diretriz a ser seguida pelas mesmas pessoas através de um ponto de partida, um ícone de valor. Assim, é possível entender que os Princípios são espécies de conceitos prévios, necessários para que possa existir alguma construção coerente diante de um modo de pensar e para que seja possível estabelecer certa organização nos diversos ramos de atuação humana. É por isso que os Princípios se apresentam como o ponto que estrutura determinada esfera do saber humano, sobretudo do conhecimento, são eles o ponto de partida do pensamento organizado acerca de determinado assunto. (GELBCKE, 2005, p. 24)

Cármem Lúcia Antunes da Rocha (1994, p. 21) aduz que “no Princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema normado”.

Destarte, no que tange ao termo princípio, pode-se falar que “designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou Normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou Normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam” (ROCHA, 1994, p. 21).

À vista disso, salienta-se a credibilidade destinada à normatividade dos princípios dentro da sociedade contemporânea, Cármen Lúcia Antunes da Rocha informa que:

As novas características que dominam o conceito contemporâneo de Constituição dotam de importância capital os Princípios que nela se incluem, marcando a essência de cada sistema jurídico fundamental sem embaraçar- lhe a maleabilidade, identificando- lhe a natureza sem comprometer- lhe a finalidade de Norma de libertação e segurança dos indivíduos em sua experiência política na sociedade estatal. Os Princípios Constitucionais, seu conteúdo, sua finalidade e, principalmente, sua normatividade jurídica e sua eficácia jurídica e social são, pois, os pontos fundamentais do modelo sistêmico constitucional, possibilitadores da adaptação do significado e continuidade da Constituição como instrumento necessário à experiência estatal e fundamental para a prevalência do Direito na relação política entre as pessoas. Direito sem obrigação e aplicação é mentira inútil, que esvazia o conteúdo da Norma, desconstrói o sistema jurídico e cala a justiça. (...) a Constituição é uma lei e tudo o que nela se contém – especialmente seus Princípios – tem esta idêntica natureza. (ROCHA, 1994, p. 43)

Desse modo, a preservação desse sistema constitucional é ligada intimamente à normatividade dos próprios princípios, uma vez que os princípios sustentam e amparam o sistema.

Os princípios são extremamente relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, já que evitam o próprio engessamento das leis, justamente em razão da versatilidade que trazem em seu bojo, já que são instituídos em verdades preexistentes, em juízos de valor.

Fornecem as diretrizes necessárias para direcionar o Direito, são os princípios que estruturam os anseios da sociedade, visto que a sociedade e os homens estão em sucessivo desenvolvimento e, conseqüentemente, se modificando também.

Para que o processo de licitação se desenvolva de forma equilibrada, é necessário respeitar alguns princípios, tais como o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade, o princípio da igualdade, o princípio da probidade administrativa, o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo, além de outros correlatos.

### 2.1.1 O princípio da legalidade

Atualmente, é através da lei escrita que é organizada a sociedade. Desse modo, a lei representa os anseios da sociedade, Tavares (2017. p. 67) defende que:

O povo estabelece suas leis, suas próprias regras de convivência. Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ficou consignado eternamente, nos termos de seu art. 6º, que “A lei é a expressão da vontade geral”. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou pelos seus representantes, à sua formação.

O Princípio da Legalidade é uma conquista social e jurídica enorme. Em especial, devido as frequentes casos de abusos, esse princípio auxilia a combater as arbitrariedades e o autoritarismo dos poderes públicos.

No que concerne aos processos licitatórios, é importante ressaltar que o procedimento deve estar totalmente submetido à lei, devendo os interessados no conteúdo estabelecido na lei. O princípio da legalidade para a Administração, assegurado no artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup> é mais restrito do que a denominada legalidade genérica, disposta no artigo 5º, II da Constituição Federal<sup>4</sup>. Nesse contexto, nota-se que a Administração só faz aquilo que a lei permite.

Assim, a “Administração Pública não pode celebrar contratos livremente, como o particular, pois ela deve observância ao procedimento prévio de licitação, salvo nos casos excepcionais de contratação direta admitidos pela legislação” (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019, p. 2872).

---

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (BRASIL, 1988, online).

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (BRASIL, 1988, online).

### 2.1.2 O princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade está ligado ao princípio da imparcialidade verificado no direito inglês, uma vez que foi estipulado a imparcialidade do administrador. No ordenamento pátrio, esse princípio também encontra-se no artigo 37 da Constituição Federal. Andre Gustavo Corrêa de Andrade (2003, p. 85) assegura que o princípio da impessoalidade “possui três sentidos: uns acredita, que seu objetivo é vedar o subjetivismo, outros o compreendem como sendo a própria finalidade pública, e uma terceira corrente doutrinária equipara a impessoalidade à igualdade”.

À primeira vista parece ilógico e inconsistente que no manejo da sociedade humana, composta de pessoas, possa exigir-se impessoalidade. Soa também com estranheza, a exigência de impessoalidade na titularidade e no exercício do poder, visto que são conduzidos, não restam dúvidas, por pessoas humanas. Entretanto, a impessoalidade aqui, corresponde para Administração e para os administrados, para a generalidade e à neutralidade, as quais são características próprias da lei. Isto adverte que a Administração não possui uma faceta personificada, identificada com determinada pessoa ou grupo, ela é externa, objetiva, incapaz de qualquer personalização. Não se depara o direito estrangeiro com nenhum Princípio da administração que seja denominado de impessoalidade, como ocorre em nosso ordenamento jurídico após a Constituição de 1988, porém, em análise e comparação do Direito da Inglaterra e as Constituições da Itália, Espanha e Portugal, encontra-se a indubitável existência do Princípio da impessoalidade como preceito fundamental, apesar de revestido de outras nomenclaturas, como neutralidade e imparcialidade.

Lívia Maria Armentano Koenigstein Zago (2001, p. 148), aduz que as instituições políticas “devem existir somente em função da liberdade dos indivíduos e do seu bem comum, portanto, a impessoalidade é um direito do administrado e um dever do administrador, visto que este deve agir com transparência e imparcialidade”. O princípio da impessoalidade sempre visar o bem da coletividade, portanto, assegurar a eficiência e a probidade à sociedade administrada.

O direito de concorrer para a formação da vontade geral e o direito da sociedade pedir contas a todo agente público<sup>136</sup> pela sua administração, constam da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Corresponde a este direito o dever de cada indivíduo para com a comunidade, dever reconhecido expressamente no artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual informa que toda pessoa tem deveres perante sociedade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. Ainda por



base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, predispõe seu artigo segundo que toda pessoa está sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades alheios e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (ZAGO, 2001, p. 149)

Esse princípio demanda dos agentes e servidores públicos uma conduta inteiramente imparcial. No âmbito das licitações, é um dever dos agentes e servidores públicos afastar dos processos licitatórios todos os infundados favoritismos. Ademais, o princípio da impessoalidade é normatizado também no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, ressalta-se que, por vezes, o princípio da moralidade mistura-se com o princípio da impessoalidade, causando até certa confusão entre os dois princípios, visto que exige que a administração e os seus servidores se distancie da busca pelos interesses particulares, podendo ser interesses do agente ou servidor público ou de terceiros. Diante disso, “pode-se dizer que uma conduta é impessoal quando não há intenção de beneficiar e nem prejudicar nenhum dos concorrentes” (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019, p. 2926).

### **2.1.3 O princípio da moralidade**

Por sua vez, o princípio da moralidade está diretamente relacionado aos princípios éticos filosóficos que comandam as democracias da atualidade, inclusive aos princípios que impõem a justiça, a probidade e a equidade, seja de forma absoluta, seja em alusão às ações de determinados grupos ou de determinadas pessoas.

A legalidade e a moralidade constituem princípios constitucionais com grau hierárquico idêntico na Constituição Federal, a qual não admite exceções, dotada de força "de tal modo abrangente que nem os outros princípios dispostos no art. 37 da Carta Maior, o da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, afastam as suas conseqüências". No regime jurídico-administrativo, incidem de modo diverso, segundo o alcance de cada um na formação, execução e controle dos atos praticados no exercício da função administrativa pública. Mas a distinção entre um e outro não constitui tarefa fácil. É preciso cuidado, sob pena de não esvaziar um princípio em detrimento do outro. (CARDOZO, 1999, p. 158)

José Eduardo Martins Cardozo (1999, p. 158) proporciona uma definição

do princípio da moralidade, contemplada hoje na esfera jurídico-constitucional: “a nosso ver, aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica”.

Alexandre de Moraes (2005, p. 315) afirma que esse princípio assevera que “não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui”. Pois, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, esse é o princípio interligado ao pressuposto de validade dos atos exarados na administração pública.

No que tange a jurisprudência brasileira, nota-se que o princípio da moralidade é tido como o orientador da administração pública, esse princípio está relacionado diretamente à probidade administrativa, por isto, a sua inobservância é crime de improbidade administrativa, sendo punido com sanções nas esferas administrativa, penal e civil (MORAES, 2005).

Franco Sobrinho(1993, p.157) corrobora:

Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funciona.

Outrossim, é necessário salientar que o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988 prevê que todos podem ser parte legítima para anular um ato lesivo. Observa-se:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (MORAES, 2005, p. 34 )

O princípio da moralidade possui previsão constitucional, como já foi verificado, nota-se que esse princípio impõe que os agentes públicos tenham uma conduta pautada na lealdade, ética e boa-fé. Desse modo, o princípio da moralidade aduz o comportamento que é esperado dentro da Administração

Pública.

No que tange a licitação, Justen Filho (2002, p. 28), afirma que esse princípio aplica-se à modalidade: “a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento, existindo imoralidade afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório”.

Nesse contexto, o administrador público deve observar o disposto na lei e nas premissas impostas pelo ato convocatório do processo licitatório. Desse modo, o princípio da moralidade atenderá o processo que visa a contratação da melhor proposta e também respeite a igualdade entre os participantes (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019).

#### **2.1.4 O princípio da publicidade**

O princípio da publicidade é de extrema importância, uma vez que todo cidadão tem direito da informação e, por conseguinte, é direito de todos saber das coisas que a administração pública está resolvendo, ou nesse caso, contratando. Essa é a principal razão de todo ato administrativo ser público.

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 garante o acesso à informação a todos. (BRASIL, 1988)

É irrefutável que o direito às informações possui as mais céleres figura de dentro da administração pública, razão pela qual não existem atos ou negócios privados praticados por agentes e servidores públicos dentro exercício regular das funções públicas. Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, p. 774) aduz que tudo é “público quer dizer do povo, porque este vocábulo tem origem no latim (publicum), que denota rigorosamente do povo, quer dizer, de todos os cidadãos. Intolerável nos dias atuais, que a Administração Pública se prevaleça de regras”, além de outros mecanismos que auxiliem na informação.

A Lei impôs ao administrador a maior transparência possível, em especial na condução e concretização das atividades públicas, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988, online)

Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, p. 775) afirma que o direito a obter dos órgãos da administração pública “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Odete Medauar (2003, p. 235) assevera que:

O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões; abate o muro secreto da cidadela administrativa, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades [...] com a publicidade como regra, tem-se o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade, e suscitase a confiança do administrado na Administração.

Ademais, esse princípio orienta no procedimento da licitação, para que a mesma seja processada em consonância com o princípio da publicidade, isto é, o processo licitatório não deve ser sigiloso. Ainda mais, que o princípio da publicidade concede ao processo a credibilidade pela transparência (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019).

### **2.1.5 O princípio da igualdade**

Luís Roberto Barroso (apud, PINTO; BARROSO; SILVA; CICCO, 2017, p. 135) corrobora ao afirmar que “a despeito de o princípio da igualdade estar presente no Brasil desde a Constituição de 1824, sua efetivação foi embaraçada por diversas ocasiões, convivendo com o voto censitário e o regime escravocrata para falarmos o mínimo”.

A Constituição Federal de 1988 marcou a sociedade com um inovador rol de direitos tidos como fundamentais, prezando para que os direitos sejam efetivados, além disso, esse rol é inaugurando com o princípio da igualdade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal: “art. 5º. “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, online).

O princípio da igualdade se relaciona com o princípio da impessoalidade na medida em que exige da Administração um tratamento isonômico a todos os que participem ou queiram participar da licitação. Pelo princípio da igualdade é vedado que a Administração insira ou tolere condições que frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios. A igualdade se desdobra em duas dimensões: igualdade formal, segundo a qual se entende que todos devem ser formalmente tratados como iguais perante a lei; além da igualdade material que orienta que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma diferente, em função da desigualdade existente. (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019, p. 3008)

Esse princípio é o que acaba permitindo, por exemplo, que as pequenas empresas e as microempresas sejam tratadas de maneira especial dentro dos procedimentos licitatórios.

### **2.1.6 Vinculação do instrumento convocatório**

A vinculação do instrumento convocatório como um dos princípios fundamentais aos processos licitatórios requer o respeito a todas as regras estabelecidas dentro do edital. O instrumento convocatório “é a “lei interna” da licitação, vinculando-se todos os participantes e sendo anulado em caso de não cumprimento de suas condições” (SILVA; BRAGA, 2021, p. 590). Ademais, esse princípio possui uma íntima relação com os outros três princípios, isto é, com o princípio da isonomia, o princípio da legalidade e o princípio do julgamento objetivo.

### **2.1.7 Princípio do julgamento objetivo**

No que concerne ao princípio do julgamento objetivo, esse princípio “impõe a vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes” (NOVO, 2019, p. 132). Por fim, vale ressaltar que além dos princípios já mencionados há outros princípios análogos aos processos licitatórios e os seus procedimentos, dentre os quais, pode-se citar: o princípio da adjudicação compulsória, o princípio da ampla defesa, o princípio da motivação, o princípio da razoabilidade, o princípio da licitação sustentável, o princípio da competitividade e o princípio do sigilo das propostas (NOVO, 2019).

### 3 A LEI Nº 14.133 DE 2021 E AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Neste capítulo, serão verificadas as percepções das principais inovações no que tange a nova lei de licitações, Lei nº 14.133 de 2021. Essa análise também irá contemplar as principais diferenças entre a Lei nº 14.133, nova lei de licitações, e a Lei nº 8.666 de 1993, que era o contexto legal anterior à disposição da nova lei.

#### 3.1 DIFERENÇAS DA LEI 14.133 DE 2021 E A LEI Nº 8.666 DE 1993: AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

##### 3.1.1 A coexistência dos dois modelos de licitações

*Ab initio*, cumpre destacar sobre a coexistência das legislações, ou seja, do novo modelo regulamentado pela Lei nº 14.133 de 2021 e o modelo da Lei nº 8.666 de 1993, antes mesmo de adentrar no mérito das inovações legislativas incluídos na nova lei.

O artigo 194 da Lei nº 14.133 de 2021, já está em vigência desde a data em que foi publicada, no entanto, segundo o artigo 193, II, do já mencionado diploma legal, as leis 12.462 de 2011, 10.520 de 2002 e 8.666 de 1993 ainda não estão revogados, serão revogadas apenas depois de dois anos, contados da publicação da Lei nº 14.133 de 2021 (BRASIL, 2021).

O artigo 191 da Lei nº 14.133 de 2021 assevera que cabe ao gestor e ao administrador público escolher o modelo de contratação pública que opta para efetivar as contratações de serviços e bens durante este período, observa-se:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2021, online)

Por conseguinte, nota-se que há um período de transição, em que os dois modelos de processos licitatórios coexistem. Esse período é primordial para que as previsões legais novas não promovam dificuldades dentro da gestão pública e para que seja possível uma sadia transposição entre os modelos.

Destaca-se que mesmo existindo um modelo novo para a efetuação dos processos licitatórios, as licitações permanecem na função básica da contratação da proposta mais vantajosa de serviços e de bens para a administração pública, buscando-se que as contratações sejam concretizadas, como já mencionado, com a proposta mais vantajosa para os órgãos.

### **3.1.2 Princípios das licitações no novo diploma legal**

No que concerne aos princípios das licitações, no modelo da nova lei de licitações, foram introduzidos os princípios já existentes na legislação anterior, como, por exemplo, o princípio da vinculação ao edital e o princípio da legalidade, entretanto a nova lei trouxe em seu bojo alguns princípios novos.

O artigo 5º da Lei 14.133 de 2021 assevera os princípios utilizados na nova lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, online).

Desse modo, a nova lei instituiu o princípio da segregação de funções e o princípio da motivação, esses princípios já eram ponderados pelos órgãos que

controlam e analisam os processos licitatórios, entretanto, não eram expressamente apontados como princípios da licitação na Lei 8.666 de 1993 (SOUSA, 2021).

Sousa (2021, p. 1871) aduz que a nova lei “ainda trouxe alguns novos princípios em outros artigos, como o princípio da cooperação (art. 25, § 6º), padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal (art. 40, V), além do princípio da anualidade dos reajustes (art. 135, § 4º)”. Veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de



deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: [...]

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Desse modo, verifica-se que o artigo 5º Lei das Licitações, Lei 14.133 de 2021, determina a utilização do princípio da legalidade, do princípio da impessoalidade, do princípio da moralidade, do princípio da publicidade, do princípio da eficiência, do princípio do interesse público, do princípio da probidade administrativa, do princípio da igualdade, do princípio do planejamento, do princípio da transparência, do princípio da eficácia, do princípio da segregação de funções, do princípio da motivação, do princípio da vinculação ao edital, do princípio do julgamento objetivo, do princípio da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do princípio da competitividade, do princípio da proporcionalidade, do princípio da celeridade, do princípio da economicidade e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Por sua vez, o princípio da celeridade, o princípio da cooperação, o princípio da economicidade e o princípio da eficiência deverão orientar os licenciamentos ambientais das obras e dos serviços licitados e, conseqüentemente, os contratados pelos termos e regras da Lei das Licitações. Além do princípio da padronização e do princípio do parcelamento para as licitações que se referem a serviços.

### **3.1.3 Modalidades de Licitação na nova lei de licitações**

No que concerne às modalidades de licitação, a Lei 14.133 de 2021 trouxe

inovações importantes para os processos licitatórios. No modelo disposto pela lei anterior, “são contempladas as seguintes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso, pregão e o regime diferenciado de contratações” (NOHARA; CÂMARA; DI PIETRO, 2019, p. 5603).

A Lei 14.133 de 2021 elimina as modalidades de convite, a modalidade de tomada de preços e também o regime de contratações diferenciado, além de criar denominado o diálogo competitivo.

Figura 1 – Modalidades de licitação



Fonte: Migalhas, 2019, online.

Ademais, mesmo que as modalidades concurso, concorrência, pregão e leilão continuem mantidos na Lei 14.133 de 2021, essas modalidades sofreram algumas alterações na sua prática.

A modalidade de concorrência passou a deixar de guardar “um valor para sua aplicação, tendo em vista que deixaram de existir as modalidades de convite e tomada de preços. Na nova lei, a concorrência pode ser processada também

pelo critério de julgamento de maior desconto”, além do critério de maior parâmetro econômico (RODRIGUES, 2021, p. 854).

Assim, no que concerne a modalidade de leilão, o artigo 31, § 1º, da Lei 14.133 de 2021 expressamente estabelece como deve ser efetuada a contratação do leiloeiro oficial, nos casos em que não for optado em utilizar um servidor:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (BRASIL, 2021, online)

Na nova lei, obrigatoriamente o leiloeiro deve ser contratado por intermédio de um credenciamento ou de uma licitação na modalidade pregão, se for escolhido contratar através da licitação, é necessário a adoção do critério denominado de “julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas” (RODRIGUES, 2021, p. 819).

Na modalidade concurso, a nova lei pouco inovou, no entanto, verifica-se timidas alterações. Rodrigues (2021, p. 819) afirma que “a lei 8.666/93 não prevê expressamente o critério de julgamento do concurso. Já na nova lei de licitações há a previsão de que o critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico”.

Rodrigues (2021, p. 819) também corrobora ao afirmar a inovação na elaboração de projetos que a nova lei de licitações carrega em seu bojo, assim nos concursos “destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e o direito de executar o projeto conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração”.

No que se refere ao pregão, a Lei 14.133 de 2021, assevera que nas situações em que o pregão é admitido, essa modalidade acaba se tornando obrigatória. Contudo, verifica-se que isso apenas foi regulamentado pela nova lei, uma vez que anteriormente essa previsão era regulamentada, mas não em lei.

A nova lei de licitações também criou a modalidade denominada de diálogo

competitivo. Rodrigues (2021, p. 842) afirma que “o diálogo competitivo é a modalidade de licitação voltada para as contratações mais complexas, nas quais a Administração não possui de início as soluções e as características do negócio a ser firmado”.

Rodrigues (2021, p. 854), esquematiza a modalidade da seguinte maneira, observa-se:

Figura 2 – Esquema da modalidade

<b>Diálogo competitivo</b>	
Características do objeto do contrato	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inovação tecnológica ou técnica.</li> <li>• Necessidade de adaptações de soluções disponíveis no mercado.</li> <li>• Impossibilidade de definição pela Administração das especificações técnicas.</li> </ul>
Necessidade de definição dos meios e alternativas para a satisfação das necessidades públicas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Soluções e requisitos técnicos.</li> <li>• Estrutura jurídica ou financeira do contrato.</li> </ul>
Observação: o diálogo competitivo representa a modalidade licitatória admitida para a celebração de contrato de <b>concessão de serviço público</b> <i>lato sensu</i> , incluindo <b>parceria-público privada (PPP)</b> .	

Fonte: Rodrigues (2021, p. 854)

No diálogo competitivo, após ter sido realizado os diálogos e, por conseguinte, definido as soluções que auxiliem a todas as necessidades da administração pública. Nesse contexto, a competição deve se realizar entre os licitantes com critérios isonômicos e técnicos (RODRIGUES, 2021).

Calasans Júnior (2021, p. 92) crítica a instituição do diálogo competitivo, sustentando que:

Este autor considera equivocada a criação dessa nova modalidade de licitação, por duas razões fundamentais: 1ª razão: o diálogo competitivo, tal como disciplinado na Lei 14.133/2021, não caracteriza, efetivamente,

modalidade de licitação, assemelhando-se mais à manifestação de interesse, que a lei disciplina como instrumento auxiliar nas licitações; 2ª razão: o temor de que as “alternativas” de execução que venham a ser apontadas nos “diálogos competitivos” entabulados com proponentes “previamente selecionados”, terminem por atender, de fato, apenas ou preponderantemente, aos interesses econômicos dos proponentes.

Entretanto, verifica-se que o diálogo competitivo poderia se caracterizar como um instrumento importante do qual a administração pública determina para buscar em conjunto aos entes privados as informações para constituir as licitações que sejam mais complexas.

Calasans Junior (2021, p. 93) também ressalta sobre as modalidades que a nova lei aboliu, inclusive afirma que essa foi uma escolha acertada “a decisão do legislador em extinguir a modalidade convite, pois o referido autor já sustentava em obras anteriores que o convite vinha sendo utilizado para direcionar contratações, por meio de práticas nocivas ao interesse público”. Por outro lado, também sustentou que a exclusão da modalidade tomada de preços “não foi acertada, pois segundo ele poderiam existir licitações abertas para ampla concorrência e outras destinadas a licitantes previamente cadastrados e classificados de acordo com os valores das contratações”.

Além disso, essas mudanças, ou seja, a extinção da modalidade de convite e da modalidade da tomada de preços possibilitou ao legislador assegurar que os prazos mínimos para a publicação licitação, sejam de acordo com a natureza do objeto, do regime de execução e dos critérios de julgamento.

Dessa maneira, os prazos de publicação da licitação pela nova lei de licitação, são os seguintes:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I- para aquisição de bens:

8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

- no caso de serviços e obras:

10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

- para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

- para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa mudança em longo prazo contribui para simplificar a contagem dos prazos da licitação, uma vez que agora todos esses prazos são padronizados. Ainda, verifica-se que o legislador previu a possibilidade de reduzir os prazos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

#### **3.1.4 Critérios de julgamento de licitação conforme a lei 14.133/2021**

Os critérios de julgamento na Lei 8.666 de 1993 eram denominados de “tipos de licitação”. Essa denominação foi modificada com a Lei 14.133 de 2021, portanto, a nova lei de licitações adotou a terminologia de “critérios de julgamento”.

Freitas *et al.* (2021, p. 159) alegam:

Previstos nos artigos 33 a 39 do novo diploma, os critérios de julgamento referem-se aos denominados “tipos de licitação” do antigo art. 45 da Lei nº 8.666/93. A nova denominação, além da maior precisão técnica (omissis) é também mais intuitiva.

Quanto aos critérios de julgamento, a lei 14.133, trouxe inovações importantes. No modelo anterior existiam quatro tipos de licitação: o modelo de menor preço, o modelo de melhor técnica, o modelo de técnica e preço e o modelo de maior lance ou oferta. A nova lei de licitações trouxe mais dois critérios de julgamento, veja-se:

Figura 3 – Critérios de julgamento

<b>Critérios de julgamento</b>	
Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/21
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menor preço;</li> <li>• Melhor técnica;</li> <li>• Técnica e preço;</li> <li>• Maior lance ou oferta.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menor preço;</li> <li>• Maior desconto;</li> <li>• Melhor técnica ou conteúdo artístico;</li> <li>• Técnica e preço;</li> <li>• Maior lance (na modalidade leilão);</li> <li>• Maior retorno econômico.</li> </ul>

Fonte: Rodrigues (2021, p. 646).

Rodrigues (2021, p. 647) aduz que “a nova forma de conceituar os critérios de julgamento efetivamente tornou o tema mais intuitivo. A inclusão das hipóteses de maior desconto e maior retorno econômico foi adequada”.

Ademais, nota-se que o critério de julgamento do maior desconto compõe a lei nova, o que os tribunais já aceitavam na modalidade do pregão. Também verifica-se que o critério de julgamento do maior traz consigo um retorno econômico extremamente útil, ainda mais na concretização de contratos com eficiência.

### **3.1.5 Fases da licitação no novo diploma legal**

Rodrigues (2021, p. 519) discorre sobre as fases da licitação, o novo diploma legal “promoveu relevantes inovações em relação a lei 8.666/1993. O novo diploma legal instituiu expressamente a fase preparatória da licitação, a qual pode conferir maior estabilidade ao referido regime”.

Destarte, a nova lei previu a inversão de fases, da mesma maneira que já ocorria na modalidade de pregão, desse modo, realiza-se o julgamento da licitação primeiro e depois analisa-se a habilitação. O artigo 17 da Lei 14.133 de 2021 expressamente preve as fases da licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. (BRASIL, 2021, online)

Rodrigues (2021, p. 536) definiu as fases da licitação em sete etapas, sendo a primeira a fase preparatória; divulgação do edital; apresentação de propostas e lances; julgamento; habilitação; fase recursal e por fim, a homologação.

A Lei 14.133 de 2021 descreve melhor as fases da licitação. A instauração da fase preparatória é considerada adequada já na fase de planejamento, para que a administração pública efetive a licitação de maneira eficiente.

Outrossim, a inversão de fases torna os processos mais rápidos, conduzindo a preços, por vezes, mais atrativos, podendo acarretar na considerável redução do trabalho dos agentes e servidores públicos durante a licitação.

### **3.1.6 Agente de contratação**

A Lei 14.133 de 2021 atualizou quanto a “figura do responsável pelo processamento das licitações. Em geral, no modelo anterior as licitações na modalidade pregão eram conduzidas pelo pregoeiro e as demais modalidades de licitação eram conduzidas por comissão de licitações”, que possuíam uma distribuição de funções.

Essa nova lei, em suma, as licitações serão guiadas pelo agente de contratação, isto é, pelo pregoeiro durante a modalidade pregão. As outras modalidades também serão guiadas por um agente que deverá responder de forma exclusiva e isolada.

Calasans Junior (2021, p. 92), corrobora ao afirmar que apenas um “agente responsável pelo processamento da licitação poderá ser mais suscetível a sofrer pressões externas para direcionamento de certames licitatórios, o que pode ofender ao interesse público, com o desrespeito ao princípio da impessoalidade”.



### 3.1.7 Do processo de contratação direta na nova lei de licitações

A Lei 14.133 de 2021 conservou a possibilidade das contratações através a contratação direta. Esse novo diploma legal manteve as figuras da inexigibilidade de licitação e da dispensa de licitação, todavia, notam-se algumas diferenças.

Quanto a dispensa e inexigibilidade do processo licitatório. A nova lei apresenta um rol para exemplificar também, entretanto esse rol é maior que o disposto na lei anterior.

Segundo o artigo 74 da lei 14.133 de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e delocalização tornem necessária sua escolha. (BRASIL, 2021, online)

A Lei 14.133 de 2021 permaneceu com a possibilidade de inexigibilidade dos processos licitatórios, ainda mais no que concerne a contratação de exclusivos fornecedores, de profissionais no setor artístico e de técnicos especializados, tendo novas duas possibilidades de inexigibilidade dentro do processo.

O artigo 74, inciso IV, “o credenciamento está positivado (e seu processamento se dará conforme o artigo 79 e seguintes), antes o credenciamento já era utilizado, porém se tratava de uma construção doutrinária e jurisprudencial e inexistia positivação legal” (CALASANS JUNIOR, 2021, p. 246).

A nova lei de licitação aponta que as aquisições e as locações de imóveis também, cujas características são extremamente necessária durante a sua escolha, é uma das hipóteses de licitação inexigível, anteriormente essa situação

era utilizadas como a anteriormente denominada de licitação dispensável.

Em relação às dispensas de licitação, Calasans Junior (2021, p. 246) afirmou que “a nova lei também traz alterações, a ampliação dos valores para dispensa de licitação com base no valor, ampliação do período do contrato para dispensas de licitação emergenciais”.

Essas alterações legislativas na licitação direta são relevantes. Em especial, o credenciamento como um instrumento de uma equitativa contratação e foram dispostos corretamente no novo diploma. Outrossim, as alterações nas hipóteses de dispensa de licitação são necessárias para adaptar os referidos institutos as atuais necessidades da administração pública.

### **3.1.8 Contratos Administrativos de acordo com a lei 14.133/2021**

Calasans Junior (2021, p. 245) assevera que “o regramento da lei 14.133/2021 para os contratos administrativos não difere, em substância, do que se tinha na Lei 8.666”.

Dentre todas as inovações constantes na nova lei acerca dos contratos administrativos é a possibilidade de prorrogação “de contratos de serviços contínuos por até dez anos, a pormenorização das garantias contratuais, a necessidade de divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas como condição indispensável para eficácia dos contratos” (RODRIGUES, 2021, p. 1401).

Assim, a manutenção da estrutura da normatização dos contratos administrativos da segurança jurídica nas contratações e também nas alterações pontuais, obtendo um controle maior dos atos administrativos, dando as contratações um aspecto mais sólido e equilibrado.

### **3.1.9 Considerações gerais acerca da nova lei**

Como foi verificado, o diploma legal novo trouxe inovações importantes para as os processos licitatórios. Havendo outras inovações importantes de serem analisadas. Calasans Junior (2021, p. 246) ponderou que:

A nova lei de licitações trouxe uma maior exigência de que as contratações sempre que possível sejam eletrônicas, uma nova estrutura recursal, a positivação da possibilidade de utilização de amostras em certames licitatórios, a estruturação de um Portal Nacional de Contratações Públicas, alterações significativas nas sanções (inclusive criminais), a possibilidade de formalização de contratos de eficiência, a possibilidade de utilização de meios alternativos de conflitos, dentre muitas outras. Muito embora todas estas alterações legislativas, neste momento é fundamental que os agentes que atuam com licitações sejam bem capacitados para adotarem o novo instrumento legal em suas atividades, pois somente com a implementação na prática será possível perceber as efetivas mudanças nos processos de aquisição pública.

As mudanças que, a nova lei de licitação, Lei 14.133 de 2021, trouxe em seu bojo são extremamente relevantes para a administração pública, entretanto, só serão analisados todos os avanços e os retrocessos somente depois que a lei for aplicada pela administração pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os processos licitatórios são de extrema importância para a administração pública brasileira, uma vez que cria mecanismos e regras que visam contratar bens ou serviços vantajosos para a administração pública.

Como já mencionado anteriormente, verifica-se que a licitação e a sua regulamentação estão sempre em evolução constante, atendendo aos anseios de toda a sociedade. Sendo o intuito de sanar todas as atuais necessidades, que a Lei nº 14.333 de 2021 foi promulgada. Assim, as mudanças que, a nova lei de licitação, Lei 14.133 de 2021, trouxe em seu bojo são extremamente relevantes para a administração pública.

No que concerne as inovações desse novo diploma legal, nota-se que foi prevista uma modalidade nova de licitação, o denominado de modalidade diálogo competitivo, além de ter sido suprimidas a modalidade de convite e a modalidade tomada de preço. Outrossim, dentre todas as inovações constantes na nova lei acerca dos contratos administrativos é a possibilidade de prorrogação.

A presente pesquisa também analisou a mudança quanto aos prazos de licitações que a nova lei de licitações trouxe em seu diploma legal, além de ter verificado que essa mudança tornou esse sistema mais coeso.

Ademais, tendo em vista que os princípios são extremamente relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, já que evitam o próprio engessamento das leis, justamente em razão da versatilidade que trazem em seu bojo, já que são instituídos em verdades preexistentes, em juízos de valor. A Lei 14.133 de 2021 trouxe alguns princípios que já eram aplicados nas situações práticas pelos tribunais brasileiros.

Por fim, vale ressaltar que a Lei 14.133 de 2021, conservou a possibilidade das contratações através a contratação direta. Esse novo diploma legal manteve as figuras da inexigibilidade de licitação e da dispensa de licitação, todavia, nota-se algumas diferenças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alex Cavalcante. **A profissionalização do serviço público na vigência da Constituição Federal de 1988**. BDA – Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: NDJ, ano 33, n. 6, p. 530-546, junho de 2017.

ANDRADE, Andre Gustavo Corrêa de. **A constitucionalização do direito: a constituição como locus da hermenêutica jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Malheiros Editores, 26ª edição, 2009; p. 536.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **“Sabe com quem está falando?” Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (coord.). *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos*. São Paulo: Quartier, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)> Acesso em: 10 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm)> Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.** Brasília, DF: Senado, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, “**O modelo estrutural de gerencia pública**”, in Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, Editora Fundação Getúlio Vargas, Mar./Abr. 2008; pp. 29 e 42.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação:** com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Barueri: Atlas, 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Salvador. Juspodivm, 2015.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 24-25.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 46.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O princípio constitucional da moralidade administrativa.** 2 ed. Curitiba: Genesis, 1993.

FREITAS, Alexandre Mattos de [et al]. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021**. Brasília: Editora dos Autores, 2021.

FORTES Jr., Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em :< <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-nobrasil/>> Acesso em: 10 de agosto de 2021.

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos: (casos e polêmicas)**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GELBCKE, Séfora Cristina Schubert. **O papel dos Princípios constitucionais na licitação pública**. 2005. 130f. Dissertação (Mestrado) - UNIVALI, Itajaí, 2005, f. 24.

JANJÁCOMO ROSILHO, André **Qual é o modelo das licitações no Brasil? As reformas legislativas federais no sistema de contratações públicas**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal. 4º volume: parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a Administração Pública**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, Dialética, 14º edição, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2002.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Os vinte anos da lei de improbidade Administrativa**. 2010. Disponível em: < [http://gomesdemattos.com.br/artigos/OS\\_VINTE\\_ANOS\\_DA\\_LEI\\_DE\\_IMPROBIDADE\\_ADMINISTRATIVA.pdf](http://gomesdemattos.com.br/artigos/OS_VINTE_ANOS_DA_LEI_DE_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA.pdf)>. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

MEDAUAR, Odete. **O Direito administrativo em evolução**. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIGALHAS. **Proposta que cria nova lei de licitações pode ser analisada em breve pelo plenário da Câmara**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/294608/propostaquecrianovaleidelicitacoespodeseranalisaembrevepeloplenariodacamara>> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, “**Normas gerais sobre licitações e contratos administrativos – natureza e identificação no estatuto jurídico federal vigente – perspectiva de novos projetos modernizadores**” in Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Renovar, Volume nº 189, jul./set. 1992, p. 39-57.

MOTA, Carlos Guilherme e SALINAS, Natasha S. C. (coordenadores). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 2010; p. 456.

NOHARA, I. P.; CÂMARA, J. A.; DI PIETRO, M. S. Z. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOVO, Benigno Núñez. **Licitações e contratos administrativos. 2019**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/72728/licitacoes-e-contratos-administrativos>>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.



PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHO, Guilherme Rosa. **Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira, novembro de 2014**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/34343/um-breve-percurso-sobre-a-evolucao-historica-da-administracao-publica-brasileira>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993)**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 21.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais mudanças**. São Paulo: Expressa, 2021.

SILVA, Marco Antonio Marques da. BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. **PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUA REAFIRMAÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE**. REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE). ISSN 231-5732 – VOL.9, N.2, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 94.

SOUSA, José Franklin de. **A nova lei de licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Amazon, 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari, “**Como reformar licitações?. Interesse Público** – Revista Bimestral de Direito Público, nº 54. Belo Horizonte, Fórum, março/abril 2009.

TAVARES, A. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WAHRLICH, Beatriz. **Reforma administrativa federal brasileira: passado e presente**. Revista De Administração Pública, 8(2), 27 a 76. Disponível em:<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/5965>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. **O Princípio da impessoalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZANOTELLO, Simone. **Manual de redação, análise e interpretação de editais de licitação**. São Paulo: Saraiva, 2008.